



EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER

Referência: Pregão Presencial n.º 001/2026

Processo Administrativo: n.º 188/2025

Objeto: Aquisição contínua de 112.000 kg de
Ácido Tricloroisocianúrico

Recorrente: HANNA COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: INDÚSTRIA QUÍMICA CMT
LTDA.

HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.223.934/0001-71, COM sede na Rua Jango Menezes, nº 295, Bairro Buritis, CEP 69.309-183, neste ato representada por sua administradora, **KIRA HANNA RODRIGUES LEÃO**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 147521 SSP/RR, inscrita no CPF sob o n.º 646.372.802-06, na forma do seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no item 13 do Edital, nas correspondentes disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER – RILC, e, ainda, no art. 51 da Lei n.º 13.303/2016, c/c arts. 56 e seguintes da Lei n.º 9.784/1999, em razão e dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contados da declaração da licitante vencedora – ao final da sessão pública em que ultimada a fase de habilitação –, ocasião em que, por meio de seu representante credenciado, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e os respectivos motivos, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Sra. Agente de Licitação que, ao desconsiderar o vício insanável apontado por esta Recorrente desde a primeira sessão pública (Ata de 05/03/2026) e nunca enfrentado nas decisões subsequentes, manteve **CLASSIFICADA** a proposta da empresa **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**, conduzindo, ato contínuo, a fase de lances do certame e, ao cabo, declarando-a vencedora – tudo em manifesta ofensa ao instrumento convocatório, ao Regulamento Interno da CAER e aos princípios constitucionais e legais que regem a licitação –, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E CABIMENTO

O item 13.1 do Edital assegura a qualquer licitante o direito de recorrer das decisões proferidas no curso do procedimento, prevendo que *“a intenção de recorrer, direito assegurado a qualquer licitante, deve ser manifestada e motivada por ocasião da declaração da vencedora, ao final da sessão, com registro em ata da síntese de suas razões, momento a partir do qual será concedido o prazo de 03 (três) dias, a contar do dia útil subsequente ao término da sessão pública, para a apresentação das razões do recurso”*.

A Recorrente é parte legítima, eis que diretamente prejudicada pelo ato combatido (sucumbência), tem interesse de agir e, ainda, demonstrou, desde a primeira sessão pública, a motivação consistente e tempestiva para impugnar a regularidade da proposta da CMT, conforme expressamente registrado em ata:

“O representante da empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ao analisar a proposta apresentada pela empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, informou que a referida empresa apresentou, juntamente com a proposta, a Ficha de Dados de Segurança, documento exigido na fase de habilitação, bem como catálogo dos equipamentos, contudo de forma parcial, tendo sido apresentado apenas o catálogo referente aos cloradores.”
(Primeira Ata da Sessão Pública, fl. 02)

O presente recurso é, portanto, regularmente cabível e tempestivo, observado o item 13.1 do Edital. Presentes todos os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), nos exatos termos do subitem 13.1.2 do Edital, impõe-se o regular processamento da presente irresignação.



II. DOS FATOS

O Pregão Presencial n.º 001/2026, vinculado ao Processo Administrativo n.º 188/2025, tem por objeto a aquisição contínua de 112.000 kg (cento e doze mil quilos) de ácido tricloroisocianúrico, com fornecimento, em regime de comodato, de equipamentos auxiliares (300 cloradores pressurizados do item 01, 150 cloradores do item 02, 24 cloradores do item 03, 450 bicos injetores do item 04, 474 válvulas de retenção do item 05, 474 registros de ajuste fino do item 06 e 50 medidores de fluxo rotâmetros do item 07), conforme especificações do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Apresentaram propostas duas licitantes: a ora Recorrente, **HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, e a Recorrida, **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA.**

Ainda na **Primeira Sessão Pública (05/03/2026)**, após a abertura do Envelope 01 (Proposta de Preços), o representante legal desta Recorrente apontou, formalmente e em ata, dois vícios materiais na proposta da CMT, a saber: (i) a inclusão, no envelope de preços, da **Ficha de Dados de Segurança (FDS)**, documento que o próprio Edital qualifica, em seu item 12.4.1, como pertinente à fase de **habilitação técnica**, devendo ser apresentado no Envelope 02; e (ii) a apresentação **incompleta** dos catálogos exigidos pelo subitem 9.2.1, restringindo-se ao catálogo dos cloradores. A Sra. Agente de Licitação, então, suspendeu a sessão para encaminhar os autos à Gerência do Sistema de Produção – GSP, a fim de obter parecer técnico.

O vício relativo à FDS é facilmente constatável pela simples leitura dos autos: a peça intitulada **“FDS – FICHA COM DADOS DE SEGURANÇA, Produto Tricloro Tablete CMT, FDS n.º 002, revisão de 06/01/2025, com 11 (onze) páginas”**, contendo as seções 1 a 16 prescritas pela NBR 14725/2023 (identificação do produto, classificação dos perigos, composição, primeiros socorros, combate a incêndio, controle de derramamento, manuseio e armazenamento, controle de exposição, propriedades físico-químicas, estabilidade e reatividade, informações toxicológicas, ecológicas, considerações sobre destinação final, transporte, regulamentações e outras informações), encontra-se fisicamente lançada nas **folhas 329 a 339 do Processo Administrativo n.º 188/2025**, no interior do **ENVELOPE 01 – PROPOSTA DE PREÇOS**, conforme rubrica e numeração da Superintendência de Licitação e Contratos – SULIC/CAER, indissociável da peça denominada “Proposta Comercial” protocolada pela CMT em 05/03/2026. Trata-se, portanto, de prova documental robusta, pré-constituída e inequívoca, dispensando qualquer dilação probatória adicional.

Proc 188/25

Folha 512 - v

Carrens
SULIC/CAER



Na **Segunda Sessão Pública (01/04/2026)**, a Sra. Agente de Licitação trouxe aos autos o Parecer Técnico n.º 01/2026 – GSP, da Gerência do Sistema de Produção, no qual o setor requisitante, no estrito limite de sua competência técnica, manifestou-se quanto ao atendimento das exigências constantes do **item 9 do Edital (Proposta de Preços)**. O parecer concluiu que tanto a HANNA quanto a CMT haviam apresentado seus catálogos **de forma parcial**, em desatendimento ao item 9.2.1 – razão pela qual ambas foram, naquele momento, declaradas DESCLASSIFICADAS.

Importa registrar, contudo, que o **Parecer Técnico n.º 01/2026 – GSP, em seu objeto declarado, ateu-se à análise do cumprimento do item 9 do Edital (Proposta de Preços), não enfrentando, em momento algum, a questão correlata, embora distinta, da apresentação da Ficha de Dados de Segurança no envelope de proposta – vício essencialmente jurídico-procedimental, sujeito ao item 10.3.1.4 do Edital, e cuja apreciação compete privativamente à Sra. Agente de Licitação, e não à área técnica.**

Ato contínuo, e visando a oportunizar a competitividade, a Sra. Agente de Licitação, com fundamento no art. 12.5 do Edital e nos itens 10.8.3 e 21.2.1 (sobre a faculdade de diligência), decidiu, em sessão suspensa, oportunizar prazo às licitantes para a complementação **exclusivamente** dos catálogos dos equipamentos a serem fornecidos em regime de comodato, restando expressamente registrado:

“Fica estabelecido que as licitantes deverão apresentar, até o dia 06/04/2026, às 13h00min (horário local), por meio do e-mail institucional que consta no Edital, os catálogos e as informações técnicas completas dos equipamentos ofertados, de forma a permitir a adequada análise técnica das propostas. Ressalta-se que a presente diligência não se destina à apresentação de nova proposta, sendo vedada qualquer alteração dos produtos, marcas, modelos e preços originalmente apresentados, admitindo-se apenas a complementação das informações técnicas necessárias.” (Segunda Ata, fl. 03)

A diligência, em si considerada, foi formalmente regular e teve objeto certo e estritamente delimitado: a complementação dos catálogos dos equipamentos em regime de comodato (item 9.2.1). Ambas as licitantes – HANNA e CMT – atenderam à diligência dentro do prazo, juntando os catálogos faltantes, conforme reconhecido no Parecer Técnico n.º 02/2026 – GSP, peça que sustentou, na Terceira Sessão, a respectiva classificação técnica.



Rua Jango Menezes, 295 – Buritis CEP: 69.309-183 - Boa Vista/RR - Brasil

hannacomercio@vivo.com.br

CNPJ: 12.223.934/0001-71 / Incrição Estadual: 24.017.986-0 / Incrição Municipal: 8880778

+55 95 3624-2201

+55 95 99901-8888

+55 95 99131-1603

Sucedee, todavia, que a **regularização do vício relativo aos catálogos – objeto exclusivo da diligência – não tem qualquer aptidão para sanar, ainda que por via reflexa, o vício diverso e autônomo da apresentação da FDS no Envelope 01 da proposta da CMT.** Esse último vício, suscitado por esta Recorrente desde a primeira sessão pública e jamais enfrentado em decisão motivada, permaneceu intacto nos autos, configurando hipótese taxativa de desclassificação prevista no item 10.3.1.4 do Edital.

Ainda assim, na **Terceira Sessão Pública (29/04/2026)**, lastreada exclusivamente no Parecer Técnico n.º 02/2026 – GSP – o qual, repita-se, apenas se manifestou sobre os catálogos (item 9.2.1) –, a Sra. Agente de Licitação considerou ambas as empresas **CLASSIFICADAS** e procedeu à abertura da fase competitiva (lances verbais), na qual a CMT logrou-se provisoriamente vencedora. Posteriormente, após a aferição da exequibilidade e a análise dos documentos de habilitação (Envelope 02), foi a CMT declarada vencedora do certame, ato que constitui o *terminus a quo* para a manifestação da intenção de recorrer e a apresentação das presentes razões.

Em síntese: o ato combatido – a manutenção da classificação da proposta da CMT mesmo diante de vício que se enquadra em hipótese taxativa de desclassificação editalícia – persistiu por **omissão decisória** da Sra. Agente de Licitação. Em nenhum momento dos autos foi proferida decisão motivada que enfrentasse a tese da desclassificação por inclusão de documento de habilitação no envelope de proposta, ou que justificasse, à luz do art. 10.3.1.4 do Edital, a opção pela classificação. **Essa omissão é, em si, vício de motivação que macula a decisão**, agravado pelo fato de o vício material persistir – documental e materialmente comprovado nos autos – ao tempo da declaração da licitante vencedora.

É contra essa ilegalidade – que viola frontalmente o ato convocatório, o Regulamento Interno da CAER, a Lei n.º 13.303/2016 e os princípios constitucionais – que a Recorrente, doravante, dirige suas razões.

III. DO DIREITO

III.1. Da inafastável incidência do art. 10.3.1.4 do Edital: regra cogente de desclassificação

O Edital de Licitação, em seu item 10.3.1, ao dispor sobre a “conformidade, ordenação e classificação das propostas”, é peremptório:

“10.3.1. A Agente de Licitação realizará a análise preliminar de aceitabilidade das propostas, desclassificando aquelas que: (...)

Proc 188/25
Folha 513-V
~~Volume~~
SULIC/CAER



10.3.1.4. Apresentarem os documentos exigidos para a HABILITAÇÃO dentro do ENVELOPE 01 – DA PROPOSTA DE PREÇOS.” (grifos nossos)

A redação do dispositivo é cristalina e não comporta exegese alargada: trata-se de comando vinculado, de natureza cogente, que **obriga** a Sra. Agente de Licitação a desclassificar – e não a sanear, complementar ou diligenciar – toda e qualquer proposta que veicule, no Envelope 01, documento exigido para a fase de habilitação. A norma editalícia, com sua técnica imperativa (“*desclassificando aquelas que*”), reveste-se da natureza jurídica de regra (e não de princípio), aplicando-se na lógica do tudo-ou-nada (“*all-or-nothing fashion*”, segundo a clássica formulação de Ronald Dworkin), incompatível com qualquer juízo de ponderação ou conveniência por parte da Comissão.

O fundamento da regra é evidente e protege a higidez do certame: a **segregação rígida entre documentos de proposta e de habilitação** é técnica licitatória clássica, consagrada na Lei n.º 8.666/1993, ratificada pela Lei n.º 10.520/2002, mantida pela Lei n.º 13.303/2016 e reproduzida pela Lei n.º 14.133/2021. Tal segregação visa a impedir que a licitante, no envelope de proposta, antecipe ou dissimule informações próprias da fase de habilitação, contornando a sequência procedimental, condicionando o julgamento técnico ou auferindo vantagem competitiva indevida em prejuízo das demais participantes. Ademais, o critério vale como salvaguarda do princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, ao impor a previsibilidade das fases licitatórias, e do próprio direito de defesa das demais licitantes, que, organizando seus envelopes em estrita conformidade com a estrutura editalícia, têm o direito de não competir com proposta que se vale de uma estrutura procedimental diferente da sua.

No caso, é incontroverso, à simples inspeção dos autos, que a CMT apresentou, no Envelope 01, a **Ficha de Dados de Segurança (FDS) – folhas 329 a 339 do Processo Administrativo n.º 188/2025**, em ofensa direta ao art. 10.3.1.4 do Edital. O fato é prova pré-constituída, documental, indissociável da própria proposta protocolada e devidamente rubricada pela SULIC/CAER, dispensando dilação probatória.

III.2. Da natureza inequívoca da Ficha de Dados de Segurança (FDS) como documento de habilitação técnica – item 12.4.1 do Edital

Não há, igualmente, qualquer margem de dúvida quanto à natureza da FDS como documento de habilitação técnica. O Edital é expresso:



Rua Jango Menezes, 295 – Buritis CEP: 69.309-183 - Boa Vista/RR - Brasil

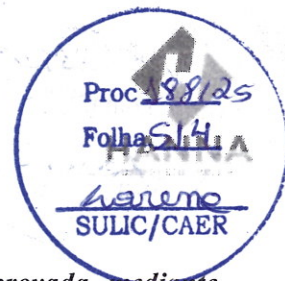
hannacomerciabv@outlook.com

CNPJ: 12.223.934/0001-71 / Incrição Estadual: 24.017.986-0 / Incrição Municipal: 8880778

+55 95 3624-2201

+55 95 99901-8888

+55 95 99131-1603



“12. DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 02

(...) 12.4. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

12.4.1. Ficha de Dados de Segurança (FDS), nos moldes da NBR 14725/2023.”

A clareza topográfica e semântica do dispositivo é evidente. A FDS está expressa, literal e taxativamente arrolada no item 12 (“DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 02”), como documento exigido para a comprovação da qualificação técnica. Trata-se de documento que, conforme a NBR 14725/2023 da ABNT, traz informações sobre periculosidade, classificação GHS, propriedades físico-químicas, estabilidade, reatividade, controles de exposição, transporte e disposição final do produto químico – informações essencialmente vocacionadas à comprovação da qualificação técnica para o fornecimento de produto químico potencialmente perigoso, como o ácido tricloroisocianúrico (Classe 5.1, ONU 2468, oxidante).

A peça acostada ao Envelope 01 da CMT, com 11 (onze) páginas, contém as seções 1 a 16 da NBR 14725/2023 e enquadra-se, em sua substância e em sua forma, integralmente na hipótese do item 12.4.1 do Edital. É, materialmente e em sua essência, o exato documento de habilitação que o Edital reservou ao Envelope 02 – e que, ainda assim, foi anexado ao Envelope 01.

A natureza da Ficha de Dados de Segurança como documento de qualificação técnica é, ademais, reconhecida pelo ordenamento jurídico fora da seara licitatória. A NBR 14725/2023, em sua condição de norma técnica de adesão compulsória, cumpre função regulatória interligada à NR-26 do Ministério do Trabalho e Emprego (sinalização de segurança e saúde no trabalho), à Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e às normas da ANVISA sobre produtos químicos perigosos.

A FDS, portanto, não é folheto técnico-comercial nem documento informativo neutro — é INSTRUMENTO JURÍDICO-TÉCNICO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O MANEJO DE PRODUTO QUÍMICO PERIGOSO, reconhecido como tal pela legislação trabalhista, ambiental e sanitária. Reduzi-la a mero anexo descritivo da proposta de preços, como eventualmente alegará a Recorrida, é desnaturar seu conteúdo jurídico-técnico essencial — e ignorar a expressa qualificação editalícia (item 12.4.1) que a inscreveu, taxativamente, como documento de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Proc 188/25
Folha 514 -v

Lourenço
SULIC/CAER



A subsunção é, portanto, perfeita: documento exigido para a habilitação (item 12.4.1) presente no envelope de proposta de preços (item 9), com incidência automática da hipótese de desclassificação prevista no item 10.3.1.4. Trata-se de operação estritamente lógica, vinculada, sem espaço para discricionariedade administrativa.

III.3. Da omissão decisória e da ausência de fundamentação: vício autônomo de motivação

Conforme amplamente demonstrado, esta Recorrente, desde a primeira sessão pública (Ata de 05/03/2026), suscitou expressamente a irregularidade da inclusão da FDS no Envelope 01 da CMT. Ao longo de todo o processamento ulterior – Segunda Sessão (01/04/2026), Terceira Sessão (29/04/2026) e fase de habilitação –, em **nenhum momento** foi proferida decisão administrativa motivada que enfrentasse, especificamente, esse vício.

O Parecer Técnico n.º 01/2026 – GSP, no estrito limite de sua competência técnica, ateu-se ao exame do item 9 do Edital (catálogos), e o subsequente Parecer Técnico n.º 02/2026 – GSP, ratificou o cumprimento posterior pelas licitantes daquilo que era objeto da diligência (também restrita aos catálogos). A questão da FDS – vício de natureza jurídico-procedimental, sujeito ao art. 10.3.1.4 do Edital – não compunha o objeto desses pareceres técnicos e jamais foi enfrentada pela Sra. Agente de Licitação em ato motivado.

O art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos procedimentos licitatórios das estatais (RILC e Lei n.º 13.303/2016), é peremptório: os atos administrativos que “*neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses*”, “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” e, em especial, “*decidam recursos administrativos*” e “*deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais*”, deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

A motivação cumpre função de garantia: permite o controle da legalidade pelos próprios interessados e pelos órgãos de controle. A omissão da Sra. Agente de Licitação em fundamentar a opção pela classificação da CMT, ainda que constatado vício de subsunção direta a hipótese taxativa de desclassificação editalícia, é, em si, vício autônomo de motivação que macula o ato classificatório e os atos subsequentes que dele dependem.

Não se trata de erro de preenchimento, nem de falha sanável por esclarecimento. Trata-se de descumprimento objetivo de uma regra editalícia cuja consequência já está prevista: desclassificação.



Rua Jango Menezes, 295 – Buritis CEP: 60.309-183 - Boa Vista/RR - Brasil

hannacomercio@br-joutlook.com

CNPJ: 12.233.934/0001-71 / Incrição Estadual: 24.017.986-0 / Incrição Municipal: 8880778

+55 95 3624-2201

+55 95 99901-8888

+55 95 99131-1603

Admitir o contrário equivaleria a esvaziar a força normativa do item 10.3.1.4 do Edital e a permitir que a Administração, por via oblíqua, reescrevesse as regras do certame após sua abertura.

III.4. Dos limites intransponíveis da diligência: vedação ao saneamento de vício insanável

Embora a diligência concedida em 01/04/2026 tenha sido formalmente regular – e tenha tido objeto certo e estritamente delimitado, qual seja, a complementação dos catálogos dos equipamentos em regime de comodato (item 9.2.1) –, importa registrar, em observância à exaustividade argumentativa, que **nem mesmo na hipótese de eventual extensão, ainda que por via reflexa, da diligência ao vício relativo à FDS, seria juridicamente admissível tal saneamento.**

O item 11.2 do Edital, que autoriza a Sra. Agente de Licitação a “*sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas*”, é absolutamente incompatível com a hipótese vertente. A inclusão de documento de habilitação no envelope de proposta **não é mero erro formal ou simples omissão**: é violação direta da segregação procedimental imposta pelo Edital, da qual decorrem efeitos materiais relevantes (antecipação de juízo, possível indução do julgamento técnico, vantagem competitiva). Trata-se, ademais, de hipótese que o próprio Edital, em norma especial e taxativa (item 10.3.1.4), retirou do âmbito do saneamento – submetendo-a, expressamente, à desclassificação obrigatória.

Na mesma esteira, o item 21.3 e seu subitem 21.3.1 do Edital ressalvam que apenas o desatendimento de “*exigências formais não essenciais*” pode ser relevado, e somente quando “*não importem em vantagem a uma ou mais licitantes em detrimento das demais*”. Ora, é precisamente o que ocorre na espécie: tolerar a presença da FDS no envelope da proposta de preços confere à CMT vantagem inequívoca em detrimento da concorrência, na medida em que:

- (i) antecipa, no momento da disputa de preços, prova de qualificação técnica que a Lei e o Edital reservaram para fase posterior;
- (ii) condiciona, pela via reflexa, a percepção da Comissão sobre a aptidão técnica da licitante; e
- (iii) afronta, em prejuízo direto da Recorrente, a regra distributiva da segregação documental.

Proc. 188/25
Folha 515-V

Laureno
SULIC/CAER



O Tribunal de Contas da União, em jurisprudência reiterada, é firme em afirmar que a **diligência possui limites materiais inafastáveis**:

“A realização de diligência (...) destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedado, por meio dela, exigir documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante, sob pena de violação ao princípio da isonomia.” (TCU, Acórdão n.º 1.211/2021 – Plenário)

*“A faculdade conferida ao pregoeiro para realização de diligências (...) **não pode ser utilizada para suprir falha em documento essencial à proposta ou à habilitação**, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as licitantes.” (TCU, Acórdão n.º 1.795/2015 – Plenário)*

“A diligência prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 (e no §3º do art. 64 da Lei 14.133/2021) não pode ser utilizada para inserir, no procedimento, documento novo destinado a sanar vício essencial preexistente, mas tão somente para esclarecer ou complementar dado já constante dos autos.” (TCU, Súmula n.º 263, mutatis mutandis)

III.5. Da ofensa ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER – RILC e à Lei n.º 13.303/2016

O RILC/CAER, ato normativo a que se vincula expressamente o Edital (preâmbulo, item 1.1), reproduz, em seus dispositivos pertinentes ao julgamento das propostas, os princípios e a sistemática estabelecidos na Lei n.º 13.303/2016, dos quais, em especial, releva-se o dever de:

a) **vinculação da Comissão e dos licitantes ao instrumento convocatório**, sob pena de nulidade dos atos contrários (art. 31, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016);

b) **juízo objetivo**, com observância estrita dos critérios estabelecidos no Edital (art. 31, inciso IV, da Lei n.º 13.303/2016);

c) **desclassificação das propostas que descumpram exigências do Edital** (art. 56, §5º, da Lei n.º 13.303/2016, e dispositivos correlatos do RILC).

Ao classificar a CMT, a despeito da subsistência do vício de subsunção direta ao item 10.3.1.4 do Edital, a Sra. Agente de Licitação violou todos esses comandos – subvertendo



Proc 388/25
Folha 516 -v

desclassificação prevista no art. 10.3.1.4 do Edital. A ausência de motivação quanto a ponto **SULIC/CAER** essencial *compromete a validade do ato administrativo*, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar da vinculação ao edital e do dever de impessoalidade.

(f) **Princípios da moralidade administrativa, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima:** a Administração, ao desconsiderar regra editalícia cogente expressamente suscitada por licitante interessada, frustra a legítima expectativa de que o procedimento seria conduzido segundo as regras objetivamente estabelecidas, e afeta a coerência interna de seus próprios atos.

III.7. Da contaminação dos atos subsequentes: necessidade de anulação da fase de lances e dos atos derivados

A teoria geral das nulidades do ato administrativo, especialmente nas suas formulações mais autorizadas (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro), preceitua que **os vícios em atos antecedentes contaminam os atos subsequentes que deles dependem** (princípio da causalidade), à luz da máxima latina *quod nullum est nullum producit effectum*.

A fase de lances do certame, conduzida na Terceira Sessão Pública (29/04/2026), pressupõe, lógica e juridicamente, a regular classificação das propostas. O Edital, em seu item 10.4.1, é expresso: “*Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances verbais*”.

Mantida indevidamente a classificação da CMT – a despeito da incidência da hipótese taxativa de desclassificação prevista no item 10.3.1.4 –, a fase de lances foi conduzida com base em pressuposto viciado, encontrando-se ela própria **contaminada por nulidade**.

O mesmo se aplica aos atos subsequentes (negociação, aceitabilidade, exame da habilitação e declaração de vencedora), todos dependentes daquela classificação irregular.

O reconhecimento da nulidade do ato que classificou a CMT acarreta, por consequência lógica, a **anulação da fase de lances** realizada em 29/04/2026 e dos atos subsequentes – com o aproveitamento estrito apenas dos atos não viciados, em estrita observância ao item 13.8 do Edital (“*O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento*”) e ao art. 70 da Lei n.º 13.303/2016.





III.8. Da posição da Recorrente como única licitante apta a permanecer no certame

Reconhecida a nulidade dos atos que mantiveram a CMT no certame, e considerando que esta Recorrente, em paralelo, regularizou tempestivamente o vício relativo aos catálogos no prazo da diligência (Parecer Técnico n.º 02/2026 – GSP), passando a atender integralmente às exigências editalícias, é de se reconhecer que a HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é a única licitante remanescente cuja proposta atende, em sua totalidade, aos requisitos do Edital.

Caberá, portanto, à Comissão, observado o procedimento legal:

- (i) anular os atos que mantiveram a classificação da CMT e os atos dela derivados;
- (ii) prosseguir o certame com a Recorrente, observando-se, quanto a ela, a regular conclusão das fases pendentes (negociação, aceitabilidade, habilitação e adjudicação), nos termos do Edital e da Lei n.º 13.303/2016; ou, alternativamente,
- (iii) caso entenda haver justificativa de interesse público, fundamentada e demonstrada, instaurar o procedimento adequado para tanto, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa, conforme item 14.3.1 do Edital.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O regular **processamento e conhecimento** do presente recurso administrativo, por presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), nos termos do item 13 do Edital;
2. o **reconhecimento da irregularidade da proposta da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA.**, em razão da apresentação da Ficha de Dados de Segurança – FDS no Envelope 01 – Proposta de Preços, em afronta ao item 10.3.1.4 do Edital;
3. o reconhecimento de que houve **ausência de motivação específica e suficiente** para a aceitação da proposta da CMT, uma vez que a Administração não enfrentou expressamente o vício apontado pela Recorrente desde a primeira sessão pública;

Proc 188/25

Folha 517 - V

Assumo 4.
SULIC/CAER

- O juízo de retratação pela Sra. Agente de Licitação, na forma do item 13.7 do Edital e do art. 56, §1º, da Lei n.º 9.784/1999, para que, reconhecendo o vício insanável da proposta da Recorrida, reforme integralmente sua decisão, declarando-a desclassificada;
5. Não havendo retratação, seja o presente recurso **encaminhado à Autoridade Superior – o Sr. Diretor Presidente da CAER**, devidamente instruído com as razões e o relatório circunstanciado a que alude o item 13.7 do Edital, requerendo-se desde já:
- O **provimento integral do recurso**, para reconhecer a nulidade dos atos administrativos que mantiveram classificada a proposta da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA. e, em decorrência, declararam-na vencedora do certame;
 - Por consequência, a **desclassificação da proposta da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA.**, nos exatos termos do item 10.3.1.4 do Edital, c/c item 12.4.1, e do art. 31, incisos II e IV, e art. 56, §5º, da Lei n.º 13.303/2016, em razão da apresentação, no Envelope 01 (Proposta de Preços), da Ficha de Dados de Segurança (FDS) – documento de habilitação técnica –, materialmente comprovada pelas folhas 329 a 339 dos autos do Processo Administrativo n.º 188/2025;
 - A **declaração de nulidade da fase de lances** realizada na Terceira Sessão Pública (29/04/2026), bem como dos atos subsequentes que dela decorreram (notadamente os relativos à negociação, aceitabilidade e declaração de vencedora), em razão da contaminação dos atos subsequentes pelo vício constante do ato anterior, com a invalidação de todos os atos derivados, nos termos do item 13.8 do Edital;
 - O **aproveitamento dos atos não viciados**, com o consequente reconhecimento de que a Recorrente HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. atende integralmente às exigências do Edital, sendo, portanto, a única licitante apta a prosseguir no certame, com a determinação de que a Comissão dê continuidade às fases subsequentes (negociação, aceitabilidade, habilitação e adjudicação) com a Recorrente, na forma do Edital e da Lei n.º 13.303/2016;
 - Subsidiariamente**, na hipótese remota de não acolhida a tese principal, requer seja determinado o **retorno dos autos à Sra. Agente de Licitação** para, ao menos, fundamentar expressamente, em decisão motivada, a superação da regra cogente do art. 10.3.1.4 do Edital, sob pena de nulidade por ausência de motivação (art. 50 da Lei n.º 9.784/1999);
6. A **concessão de vista dos autos** à Recorrente, para fins de eventual aditamento das razões, nos termos do item 21.10 do Edital;
7. A **publicação da decisão recursal** no sítio eletrônico da CAER e a comunicação direta à Recorrente, conforme item 13.9 do Edital.



Nestes termos, requer e espera deferimento.





Boa Vista – RR, 15 de maio de 2026

KIRA HANNA
RODRIGUES
LEAO:64637280206


Assinado de forma digital por
KIRA HANNA RODRIGUES
LEAO:64637280206
Dados: 2026.05.15 09:45:47
-04'00'


KIRA HANNA RODRIGUES LEÃO
CPF nº 646.372.802-06
Administradora
HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 12.223.934/0001-71


 Rua Jango Menezes, 295 – Buritis CEP: 69.309-183 - Boa Vista/RR - Brasil

 hanna.comercio@outlook.com

CNPJ: 12.223.934/0001-71 / Incrição Estadual: 24.017.986-0 / Incrição Municipal: 8886778

 +55 95 3624-2201

 +55 95 99901-8888

 +55 95 99131 1603